

Objeto: Prestação de Contas Anuais

Órgão/Entidade: Câmara Municipal de Araçagi

Exercício: 2012

Relator: Conselheiro Substituto Oscar Mamede Santiago Melo

Responsável: Melquizedeck Gomes Barbosa

EMENTA: PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL — PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS — PRESIDENTE DE CÂMARA DE VEREADORES — ORDENADOR DE DESPESAS — CONTAS DE GESTÃO — APRECIAÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO — ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1°, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/93 — Regularidade com Ressalva. Aplicação de multa. Recomendação.

## **ACÓRDÃO APL - TC - 00389/14**

Vistos, relatados e discutidos os autos da Prestação de Contas de Gestão do Presidente da Câmara Municipal de Araçagi, relativa ao exercício financeiro de 2012, *Sr.* Melquizedeck Gomes Barbosa, acordam, os Conselheiros integrantes do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, em sessão plenária realizada nesta data, com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição Estadual, e no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93, em:

- por maioria, contrária a proposta de decisão do relator:
- 1) julgar regulares com ressalva as referidas contas;
- por unanimidade, em conformidade com a proposta de decisão:
- 1) aplicar multa pessoal ao Sr. Melquizedeck Gomes Barbosa, no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), em razão das falhas constatadas, com fulcro no art. 56, incisos I e II, da LOTCE-PB;
- 2) assinar prazo de 60 (sessenta) dias para que o ex-gestor recolha a multa ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva;



**3)** recomendar ao Legislativo Mirim que evite a repetição das irregularidades constatadas.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas Publique-se, registre-se e intime-se. TCE — Plenário Ministro João Agripino

## João Pessoa, 20 de agosto de 2014

Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira Presidente

Conselheiro Substituto Oscar Mamede Santiago Melo Relator

Elvira Samara Pereira de Oliveira Procuradora Geral do MPE/TCE-PB



#### **RELATÓRIO**

CONS. SUBST. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): O processo TC nº 04890/13 trata do exame das contas de gestão do Presidente da Câmara Municipal de Araçagi, Vereador Melquizedeck Gomes Barbosa, relativas ao exercício financeiro de 2012.

A Auditoria deste Tribunal, com base nos documentos que compõem os autos, emitiu relatório constatando, sumariamente, que:

- a) a Prestação de Contas foi apresentada ao TCE/PB no prazo legal e em conformidade com a Resolução RN TC 03/10;
- b) a Lei Orçamentária Anual de 2012 LOA Nº 242, de 30 de novembro de 2011, estimou as transferências em R\$ 944.265,00 e fixou a despesa em igual valor;
- c) a receita orçamentária efetivamente transferida durante o exercício foi da ordem de R\$ 854.902,67;
- d) a despesa orçamentária realizada atingiu R\$ 864.850,08;
- e) os gastos com a folha de pagamento da Câmara Municipal corresponderam a 57,69% das transferências recebidas;
- f) a remuneração de cada Vereador correspondeu a 12,22% do subsídio recebido pelo Deputado Estadual e representou 70% do valor fixado no instrumento normativo, Lei Municipal nº 200/2008;
- h) os subsídios dos vereadores recebidos no exercício corresponderam a 1,12% da Receita Efetivamente Arrecadada pelo Município;
- i) a despesa com pessoal correspondeu a 2,11% da RCL;
- j) os RGF foram enviados a este Tribunal dentro do prazo, foram devidamente publicados e contêm todos os demonstrativos previstos na Portaria nº 407/11 da Secretaria do Tesouro Nacional.

A Auditoria concluiu pelo não atendimento aos preceitos da LRF quanto a suficiência financeira para saldar os compromissos de curto prazo, no valor de R\$ 4.591,99. No tocante aos demais aspectos examinados, o Órgão de Instrução apontou as seguintes falhas:

- a) Déficit orcamentário no valor de R\$ 9.947,41;
- b) Não empenhamento e não pagamento de obrigações patronais, no montante estimado de R\$ 6.872,92;
- c) Não empenhamento de despesas pagas, no valor de R\$ 33.869,49.

Em razão das irregularidades constatadas houve citação do Gestor que apresentou defesa cuja análise por parte da Auditoria apresenta o seguinte entendimento quanto às irregularidades remanescentes.

1. Insuficiência financeira para saldar os compromissos de curto prazo, no valor de R\$ 4.591,99



A defesa alega que a insuficiência financeira foi causada por restos a pagar inscritos no exercício, mas que já foram cancelados, afastando, assim, a falha.

No entendimento da Auditoria o cancelamento de restos a apagar a *posteriori* não sana a irregularidade. A insuficiência financeira apontada caracteriza que o gestor assumiu compromissos financeiros sem recursos para pagá-los.

### 2. Déficit orçamentário no valor de R\$ 9.947,41

O defendente argumenta que o déficit orçamentário praticamente acabou diante do cancelamento de restos a pagar.

A Unidade Técnica mantém o posicionamento contido no item anterior.

#### 3. Não empenhamento de despesas pagas, no valor de R\$ 33.869,49

De acordo com a defesa todos os empenhos foram pagos corretamente. Alega que ocorreu um erro no sistema, ocasionando uma desvinculação de empenhos x pagamentos, no mês de agosto/2012. O defendente informa que o sistema de informática já foi substituído e que se pode observar todos os empenhos com seus respectivos pagamentos.

A Auditoria atesta que o defendente não apresentou nenhuma comprovação dos seus argumentos, ressaltando que o pagamento de despesas sem empenho caracteriza saída de recursos públicos sem comprovação. No entendimento do Órgão Técnico o ex-gestor deve devolver ao erário, com recursos próprios, o valor de R\$ 33.869,49.

O Processo foi encaminhado ao Ministério Público que através de sua representante emitiu o Parecer nº 0604/14 no qual pugna pelo (a):

- **a)** REGULARIDADE COM RESSALVAS das contas em análise, de responsabilidade do Sr. Melquizedek Gomes Barbosa, Presidente da Câmara Municipal de Araçagi, no exercício de 2012;
- **b)** ATENDIMENTO PARCIAL aos requisitos de gestão fiscal responsável, previstos na LC nº 101/2000;
- **c)** APLICAÇÃO DE MULTA àquela autoridade por transgressão a regras constitucionais e legais, nos termos do art. 56, inciso II, da Lei Orgânica desta Corte (LC nº 18/93);
- **d)** RECOMENDAÇÃO ao atual gestor do Poder Legislativo de Araçagi no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais pertinentes, de não repetir as inconformidades ora constatadas.

É o relatório.



## PROPOSTA DE DECISÃO

CONS. SUBST. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): Quanto às irregularidades remanescentes, passa-se a comentar:

O ex-gestor argumenta em sua defesa, quando trata da irregularidade relativa ao não empenhamento de despesas pagas, que ocorreu erro no sistema, ocasionando desvinculação entre empenhos e pagamentos. Contudo, o interessado não apresentou qualquer comprovação de suas alegações, mesmo tendo afirmado que o sistema de informática havia sido substituído. O não empenhamento de despesas pagas acarretou valores negativos em restos a pagar, impactando também nos montantes apontados nas demais irregularidades, porquanto a insuficiência financeira para saldar compromissos de curto prazo e o déficit orçamentário seriam maiores do que os considerados pela Auditoria. Devido a ocorrência da falha, observa-se que os demonstrativos contábeis também não refletem fidedignamente a realidade da entidade. Por outro lado, no entendimento do Relator, não cabe imputação ao ex-gestor das despesas pagas e não empenhadas tendo em vista que não restou comprovado que não foram executadas ou que tenha havido qualquer prejuízo ao erário.

Diante do exposto, propõe-se que o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição Estadual, e no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93:

- 1. julgue irregulares as contas do Presidente do Poder Legislativo de Araçagi durante o exercício financeiro de 2012, Vereador Melquizedeck Gomes Barbosa;
- aplique multa pessoal ao Sr. Melquizedeck Gomes Barbosa, no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), em razão das falhas constatadas, com fulcro no art. 56, incisos I e II, da LOTCE-PB;
- 3. assine prazo de 60 (sessenta) dias para que o ex-gestor recolha a multa ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva,
- 4. recomende ao Legislativo Mirim que evite a repetição das irregularidades constatadas.

É a proposta.

João Pessoa, 20 de agosto de 2014

Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo Relator

### Em 20 de Agosto de 2014



# **Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira** PRESIDENTE



#### Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo

**RELATOR** 



## **Cons. Umberto Silveira Porto** FORMALIZADOR



**Elvira Samara Pereira de Oliveira** PROCURADOR(A) GERAL